



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 272/2020-GP

Veranópolis, 24 de agosto de 2020.

MENSAGEM MODIFICATIVA PL 471/2019

Senhor Presidente:

Através da presente MENSAGEM MODIFICATIVA, solicitamos que o Art. 71 do PROJETO DE LEI Nº 471, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019 que "DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL E RURAL INTEGRADO – PDDUARI DO MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS, ESTABELECENDO AS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em tramitação nessa Casa, seja apreciado com o acréscimo do seguinte **parágrafo único**:

*Art. 71 ....*

***Parágrafo Único. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável será de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado.***

Justifica-se esta iniciativa tendo em vista a expedição da Lei nº 13.913/2019, de 25 de novembro de 2019, alterou a Lei nº 6.766/79, no sentido de permitir aos Municípios regulamentarem a faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por Lei Municipal.

Com efeito, na redação original do inciso I do art. 4º da Lei nº 6.766/79, constava a necessidade de observância de uma faixa *non aedificandi* de 15 metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Ocorre que, é sabido, que quase a totalidade dos municípios brasileiros com rodovias federais em seu perímetro urbano possuem edificações sobre a faixa referida, o que ocasionava uma situação de insegurança jurídica em razão da irregularidade das ocupações.

Com a Lei nº 13.913/2019, portanto, o Ente Federal flexibilizou a regra, possibilitando que, por Lei Municipal, seja reduzida a área *non aedificandi* até o limite mínimo de 5 metros. Além disso, estabeleceu que as edificações construídas desse modo até a publicação da Lei (25/11/2019) estariam dispensadas do limite em questão (5 metros), salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

A definição da extensão das faixas *non aedificandi* cabe ao ente municipal dado que a Constituição Federal atribuiu aos municípios a competência para ordenar o território urbano, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII).

Os instrumentos adequados para a fixação de suas dimensões são o plano diretor que dispõe sobre as diretrizes de urbanização, que são planos urbanísticos específicos para o território a ser ordenado.

A União apenas está a definir o limite mínimo de largura dessa faixa, em atenção a sua prerrogativa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

de legislar concorrentemente sobre o assunto e, portanto, estabelecer apenas norma geral conforme preveem o inciso VII e o § 1º do art. 24 da Constituição Federal.

Em razão disso, com o intuito de regulamentar a norma federal para que seja aplicada no Município, bem como contribuir para a regularização das ocupações existentes, apresenta-se o presente projeto de lei para apreciação e votação dos Nobres Edis.

Sem mais, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

WALDEMAR DE CARLI,

Prefeito.

**Exmo. Sr.**

**LUIZ CARLOS COMIOTTO**

**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**

**VERANÓPOLIS – RS**